GDF SE



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 13/3/2001, publicado no DODF de 15/3/2001, p.10. Portaria nº 106, de 26/3/2001, publicada no DODF de 27/3/2001, p. 8.

Parecer n.º 43/2001-CEDF Processo n.º 030.008208/2000

Interessado: GRE/Brazlândia - Escola Classe Curralinho

- Indefere a solicitação da Diretora da Escola Classe Curralinho, localizada na DF 180 Km 27
 Fazenda Curralinho, Brazlândia DF.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO - Em memorando n.º 96, de 10 de outubro de 2000, a Diretora da Escola Classe Curralinho solicita à Gerência Regional de Ensino de Brazlândia providências quanto à legalização daquela direção para assinar documentos relativos à 7ª e 8ª séries, considerando a tipologia da escola.

Encaminhado o presente processo a este Conselho, foi solicitado à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino à fl. 4, informações dos seguintes dados:

- período em que a Escola Classe Curralinho ofereceu 7^a e 8^a séries do ensino fundamental;
 - se as turmas estavam vinculadas a outro estabelecimento de ensino;
- em que termos foi autorizado o funcionamento de 7^a e 8^a série da Escola Classe Curralinho.

Em atendimento à diligência deste Conselho, a Diretora da Escola Classe Curralinho, em Memorando n.º 109, de 21 de novembro de 2000, fl. 5, informa que:

Em 1997 foi implantada, na referida Escola, a 5^a série, em função da demanda local; em 1999 a 7^a série, e no ano letivo de 2000, a 8^a série, sendo que as mesmas foram implantadas sem autorização por escrito, entretanto, conforme o documento, com o consentimento da Gerência Regional de Ensino. As turmas não estavam vinculadas a nenhum outro estabelecimento de ensino.

ANÁLISE - Nos termos da Portaria n.º 129/SE, de 18 de julho de 2000, publicada no DODF n.º 137, de 19/07/2000, a unidade de ensino é denominada Escola Classe que, nos termos do art. 3º inciso II do Regimento Escolar das Instituições de Ensino da Rede Pública do Distrito Federal, é destinada a oferecer de 1ª a 4ª série do ensino fundamental ou estudos equivalentes, podendo, de acordo com as necessidades da Rede Pública de Ensino, oferecer até a 6ª série.

O Regimento Escolar das Instituições de Ensino da Rede Pública do Distrito Federal, aprovado por este Colegiado, em 23 de fevereiro de 2000, prevê no art. 3°, § 2°, in verbis:

"Qualquer instituição de ensino pode oferecer cursos e/ou séries fora de sua tipologia, em caráter provisório, quando autorizado pelo Departamento de

GDF CONSELH

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Planejamento Educacional da Secretaria de Educação, após serem ouvidos a respectiva Divisão Regional de Ensino e o Departamento de Pedagogia".

Salientamos que é um dever do Estado a disponibilização da oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito, de acordo com o que dispõe o art. 208 da Constituição Federal e legislação decorrente, de forma que cabe à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino proceder uma análise da distribuição e funcionamento das escolas localizadas nas imediações da Escola Classe Curralinho, visando atender a necessidade dos alunos da 7ª e 8ª séries .

CONCLUSÃO - Em face do exposto e fundamentado nos autos, o parecer, S.M.J., é por:

a – indeferir, por improcedente, a solicitação da Diretora da Escola Classe Curralinho, unidade pública de ensino, vinculada à Gerência Regional de Ensino de Brazlândia, localizada na DF 180 Km 27 – Fazenda Curralinho, Brazlândia-DF;

b – encaminhar o processo à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino para que, nos termos da norma em vigor, vincule a escola a um Centro de Ensino para proceder a validação dos atos escolares praticados;

- c determinar à área executiva que promova a advertência aos responsáveis pelos atos irregulares;
- d aplicar aos demais casos similares a este as deliberações deste parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 7 de março de 2001.

PAULO AMOZIR GOMES DE SOUZA Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 7.3.2001

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal